HABEAS CORPUS Nº 496.122 - MG (2019/0060928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RENATO APARECIDO DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RENATO APARECIDO DUARTE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para decretar a prisão preventiva, por acórdão assim ementado (fl. 89):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Estando o agente foragido do distrito da culpa, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva dele, comoforma de se assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto nos art. 366 c/c art. 312, ambos do CPP.

O paciente responde pela prática dos crimes tipificados nos arts. 129, § 9º, do CP, e 12, da Lei 10.826/2003.

O impetrante busca a revogação da custódia cautelar, sob o argumento de que não há contemporaneidade. Salienta que o fato imputado ocorreu em maio de 2014 e que não houve prisão em flagrante, inexistindo condutas posteriores a demonstrar reiteração, bem como que *a condenação definitiva por crime cometimento de crime doloso teve sua extinção da punibilidade em 2012, tendo se passado mais de sete anos* (fl. 7).

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a medida extrema.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação.

Na origem, processo 0168580-86.2014.8.13.0479, aguarda-se a citação do paciente, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 10/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade

antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Os fatos em apuração ocorreram no dia 2/5/2014, sobrevindo a denúncia no dia 12/8/2016 (49-51), com recebimento em 7/2/2017 (fl. 56). Após serem infrutíferas as tentativas de citação, realizada por meio de edital, em 3/7/2017, suspendeu-se o curso do processo (fl. 76).

Em 20/6/2018, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva (fl. 13). Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal *a quo*, em 12/2/2019, decretando-se a custódia do paciente.

A decisão que indeferiu o pedido de prisão tem a seguinte fundamentação (fls. 13):

> [...] Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva do réu Renato Aparecido Duarte, formulado pelo Ministério Público, sob a alegação de que o réu já ostenta condenação com trânsito em julgado, bem como estando em local incerto e não sabido, coloca em risco a futura aplicação da lei penal.
> Inicialmente, registro que a prisão provisória é medida de extrema exceção, face ao principio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal, somente se justificando em casos excepcionais, sob pena de se transformar em punição antecipada à possível sentença condenatória.
> Dos autos vê-se que já decorreu mais de 04 (quatro) anos desde a ocorrência do delito e a decretação da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos injustificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar.
> O tempo decorrido desde a data do fato, sem indicação de ter de algum modo trazido riscos ao processo ou à sociedade, infirma a necessidade da custódia cautelar.
> Ademais, não verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 do CPP, razão pela qual INDEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público [...].

Do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito do Ministério Público, extrai-se a seguinte fundamentação (fls. 91/93):

> [...]. Todavia, após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar.
> Com efeito, colhem-se dos autos a prova da materialidade e fortes indícios da autoria delitiva em desfavor do recorrido, que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 129, § 9º, do CP, e art. 12 do Estatuto do Desarmamento.
> **Quanto à necessidade da custódia provisória, o recorrido encontra-se em local incerto e não sabido, deixando evidente o seu interesse em se eximir de eventual cumprimento de pena.**
> Em suma, não estamos lidando com meros riscos e especulações de que o agente frustre a aplicação da lei penal, mas com dados incontroversos de que

> ele assim o tem feito.
> E, como bem ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:
> [...]
> No mesmo Sentido, a Súmula nº 30 deste Eg. Tribunal: "a fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal .
> **Registro, ainda, que plenamente satisfeitos os requisitos do art. 313 do CPP, uma vez que o recorrido já possui uma condenação definitiva por cometimento de crime doloso (CAC de fls. 43/45).**
> Além disso, verifico que a imposição das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP, a toda evidência, seria totalmente inoperante.
> Por fim, ressalto que, além da aplicação da lei penal, a prisão preventiva dos recorridos faz-se necessária para a garantia da ordem publica, em razão de ser o tráfico de drogas o delito de maior preocupação das políticas de segurança pública.
> Inclusive, o art. 282, II, do CPP, após a modificação trazida pela Lei 12.403/11, prevê expressamente que. na aplicação das medidas cautelares, deverá se observar a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".
> Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para decretar a prisão preventiva de Renato Aparecido Duarte.

Como se vê, o Tribunal de origem decretou a prisão com relação a fatos ocorridos no dia 2/5/2014, bem como pelo fato do paciente estar em local incerto e não sabido e ter condenação criminal, cuja punibilidade foi extinta há mais de 7 anos, circunstâncias que por si só não justificam a constrição, uma vez não apontados riscos concretos atuais que liberdade poderia acarretar ao processo ou à sociedade.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não ser cabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC n. 36.642/RJ – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 29/8/2014; RHC n. 34.094/RJ – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 20/6/2014; RHC n. 36.035/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Ministra Laurita Vaz – DJe 19/12/2013.

Além disso, não se vislumbra a cautelaridade da medida prisional ante a ausência de contemporaneidade entre o fato e a segregação, uma vez decorridos aproximadamente mais de quatro anos sem que o paciente prejudicasse de qualquer forma o andamento do processo ou a investigação.

Com efeito, esta Corte entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos

justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJe 13/10/2015.

Desse modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente RENATO APARECIDO DUARTE, sem prejuízo de determinação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator